



PROJETO DE LEI Nº 045/2025

DE 25 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, NATURAL E CULTURAL, MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CHAPADA, RS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, NATURAL E CULTURAL - COMPAHNC, E INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, NATURAL E CULTURAL - FPPHNC, NO MUNICÍPIO DE CHAPADA RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Patrimônio Histórico, Natural e Cultural do Município de Chapada RS é constituído pelos bens de natureza material e imaterial existentes no município, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, dentre os quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 2º A inscrição no Livro Tombo dos bens mencionados no artigo 1º desta Lei, declara sua condição de parte componente do Patrimônio Histórico, Natural e Cultural do município para os efeitos previstos na presente Lei, sem prejuízo do reconhecimento dessa condição por outros procedimentos administrativos e pelos meios de prova admitidos judicialmente.

Art. 3º A presente Lei se aplica, no que couber, aos bens pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único. Excetuam-se da incidência desta lei os bens de origem estrangeira que:



I – pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;

II – adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;

III – incluam-se entre os bens referidos no artigo 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

IV – pertençam à casa de comércio de objetos históricos ou artísticos;

V – tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;

VI – tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VII – sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas, reconhecidas pelo município.

Art. 4º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio histórico, natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Natural e Cultural - COMPAHNC.

Art. 5º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Natural e Cultural considerar de interesse de preservação para o Município de Chapada, RS.

Parágrafo Único. O livro Tombo de que trata o referido caput, ficará resguardado junto a Secretaria Municipal do Desenvolvimento ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO II CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, NATURAL E CULTURAL

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Natural e Cultural - COMPAHNC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 1º O Conselho será composto pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto, pelo(a) Secretário(a) de Desenvolvimento, por um membro do Setor de Engenharia e Habitação, por um membro do Setor Jurídico da Prefeitura Municipal, por um integrante ligado a entidades de tradição e cultura, por um integrante ligado a entidades do turismo local, por um membro da Câmara Técnica de Turismo e Cultura e dois membros da sociedade civil que demonstrarem interesse pela preservação da cultura local.

§ 2º Os membros que farão parte do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Natural e Cultural serão nomeados por Decreto



pelo Prefeito Municipal para um mandato de 03 (três) anos. A cada novo mandato será eleito novo Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 3º Em cada processo, o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) de uma Secretaria Municipal;
- b) do proprietário;
- c) de qualquer cidadão.

Parágrafo único. Para a inscrição referida neste Caput, deverá ser encaminhado requerimento ao Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Natural e Cultural - COMPAHNC.

Art. 8º O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Natural e Cultural - COMPAHNC, poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 9º Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer cidadão, poderão ser indeferidos pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Natural e Cultural - COMPAHNC.

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Art. 10 Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 11 O COMPAHNC poderá solicitar a profissionais capacitados, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida técnica que oriente o julgamento.

Art. 12 A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.



Art. 13 Na decisão do COMPAHNC que determinar o tombamento deverá constar:

- I – descrição e documentação do bem;
- II – fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro de registro de Tombamentos;
- III – definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações;
- IV – as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado;
- V – no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município;
- VI – no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 14 A decisão do COMPAHNC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será encaminhada ao chefe do Poder Executivo que a converterá em Decreto Municipal conferindo tombamento ao bem.

§ 1º Publicado no Portal da Transparência e no Site da Prefeitura de Chapada/RS, o respectivo Decreto de Tombamento, após será oficiado ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

§ 2º Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

§ 3º Em caso de ocorrer alguma obra de melhoria no entorno do bem tombado, tanto em bem público ou privado, deverá ser oficiado o Setor de Engenharia Municipal para que se manifeste com parecer favorável ou contrário as intervenções.

Art. 15 O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

§ 1º O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Natural e Cultural - COMPAHNC, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

§ 2º No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Natural e Cultural - COMPAHNC proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

§ 3º Se a impugnação for oferecida dentro do prazo, será o processo remetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Natural e Cultural - COMPAHNC, que dará decisão a respeito, dentro



do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, não cabendo dessa decisão recurso.

§ 4º Findo o prazo referido no § 3º deste artigo, com decisão favorável, será encaminhada ao chefe do Poder Executivo que a converterá em Decreto Municipal conferindo tombamento ao bem, na forma do artigo 14 desta Lei.

Art. 16 Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 10 da presente lei.

CAPÍTULO IV PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 17 Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAHNC.

Art. 18 O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

Parágrafo Único. A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAHNC, cabendo ao Setor de Engenharia Municipal a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Art. 19 As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

Parágrafo Único. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o Setor de Engenharia Municipal.

Art. 20 Ouvido o Setor de Engenharia Municipal, o COMPAHNC, poderá determinar ao proprietário a execução das obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato do Setor de Engenharia Municipal, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de trinta dias, caberá recurso ao COMPAHNC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21 Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal de Chapada/RS, a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.



Art. 22 As obras de que trata o artigo 20 desta Lei poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder o fazer sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Parágrafo único. O proprietário para que faça jus ao benefício da dispensa do pagamento aludido no artigo 20 desta Lei, deverá acostar comprovante de renda, o qual não poderá ser superior a 03 (três) salários-mínimos.

Art. 23 O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 24 Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAHNC.

Art. 25 No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAHNC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 26 O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao COMPAHNC, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 27 O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 28 As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o COMPAHNC, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.



CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 29 A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de 10 VRMs até 20 VRMs (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 500 VRMs (Valor de Referência Municipal).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 30 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo COMPAHNC, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 31 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, NATURAL E CULTURAL DE CHAPADA RS

Art. 32 Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Natural e Cultural de Chapada RS - FPPHNC, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAHNC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 33 Constituirão receita do FPPHNC de Chapada RS:

- I – dotações orçamentárias;
- II – doações e legados de terceiros;
- III – o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- VI – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.



Art. 34 O FPPHNC poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Art. 35 O FPPHNC funcionará junto ao Departamento Municipal de Turismo, ligado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, sob a orientação do COMPAHNC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Art. 36 Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FPPHNC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 O Poder Público Municipal deverá estabelecer regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 38 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA/RS, 25 DE AGOSTO DE 2025.


GELSON MIGUEL SCHERER
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 045/2025

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores(as):

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o processo administrativo de tombamento de bens móveis e/ou imóveis que vierem a ser considerados de relevante interesse histórico, natural ou cultural com intuito de preservar as características essenciais do Município de Chapada/RS, compondo-se assim o acervo que fará parte da história e raízes de nossa gente.

Considerando a previsão na Lei Orgânica Municipal, o artigo 82 prevê a obrigação do Livro Tombo como registro dos atos públicos municipais. Enquanto que, no capítulo alusivo à Cultura (Capítulo VIII), também menciona a proteção do patrimônio municipal, por meio de tombamento e outras formas, previstas no artigo 161.

Ainda no presente projeto, apresenta-se proposta de criação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Natural e Cultural – COMPAHNC, com diversos membros, inclusive pessoas da sociedade civil e, institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Natural e Cultural – FPPHNC. Tal conselho será responsável por deliberar de forma opinativa/consultiva, bem como gerir o FPPHNC, devolvendo a comunidade a oportunidade de integrar a gestão e preservação da cultura local.

A construção deste projeto foi idealizada pela gestão municipal atendendo aos anseios da nossa comunidade, especialmente das pessoas que têm apreço pela cultura e a notória influência cultural, social e histórica do nosso município no cenário regional e estadual.

Entendemos que o referido projeto contemplará toda comunidade chapadense que terá preservadas suas riquezas materiais e imateriais para as futuras gerações, além claro de podermos acessar recursos específicos para fomentar a preservação do Patrimônio Histórico, Natural e Cultural. Consideramos ainda esta legislação de extrema importância para a proteção de patrimônio reconhecido como tal, seja ele material, natural ou imaterial.

Esta legislação também se justifica por ser uma condição para que o Município busque recursos para obras de conservação e eventuais restaurações de imóveis que farão parte do Inventário Histórico-natural-cultural chapadense. Destaca-se também que os recursos destinados à preservação de bens culturais são seguidamente oferecidos por Editais públicos, bancos e até empresas



à Cultura. Sem a devida proteção, por meio de legislação específica como a Lei do Tombamento, nenhum bem patrimonial pode receber investimento, seja ele oriundo de cofres públicos ou privados.

Nesse sentido, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando a ocasião para cumprimentá-los e colocarmos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas que, porventura, venham a surgir.


GELSON MIGUEL SCHERER
Prefeito Municipal